



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

▶ Apelação Cível nº. 0922629-32.2023.8.19.0001

Apelante: DEUTSCHE LUFTHANSA AG

Apelados: CLARA SANTOS JORDANI BENEVENUTI e OUTRO

Relator: Des. *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VOO INTERNACIONAL. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DAS BAGAGENS. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO RAZOAVELMENTE. SENTENÇA DE PROCEDENCIA. MANUTENÇÃO.

1. Trata-se de ação indenizatória de danos materiais e morais decorrentes de falha da ré na prestação de transporte aéreo internacional, em que houve atraso no voo, cancelamento da conexão, e extravio temporário de bagagens, que só foram devolvidas após cerca de 20 (vinte) dias.

2. Sentença de procedência. Insurgência da parte ré.

3. Conforme a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 210, com Repercussão Geral, as convenções de Varsóvia e Montreal têm prevalência em relação ao Código e Defesa do Consumidor no tocante ao dano material, porém tal entendimento não se aplica às hipóteses de danos extrapatrimoniais. Precedente.

4. No tocante ao dano material decorrente de atrasos nos voos ou na entrega de bagagens, incide o disposto no art. 19 da convenção de Montreal, estabelecendo que o transportador é responsável pelo dano ocasionado por atrasos no transporte aéreo de passageiros, bagagem ou carga, a menos que comprove ter adotado todas as medidas que eram razoavelmente necessárias para evitar o dano, ou que a impossibilidade, de adotar tais medidas, ônus do qual não se desincumbiu nestes autos.

5. Dano material pleiteado que não se refere às próprias bagagens, mas tão somente às despesas comprovadamente efetuadas em razão do extravio das bagagens, que se mostram razoáveis e não ultrapassam os limites previstos nas convenções internacionais invocadas pela apelante.

6. Quanto ao dano moral, é indubitável que o extravio de bagagem é situação que ultrapassa o mero aborrecimento, caracterizando o dano *in re ipsa* (Enunciado nº 45 da Súmula deste Tribunal de Justiça). Precedentes.

7. *Quantum* indenizatório adequadamente arbitrado, em consonância com os danos comprovados, à luz dos princípios norteadores da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao enriquecimento sem causa. Manutenção.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, **ACORDAM** os Desembargadores da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*
Relator





▶ Apelação Cível nº. 0922629-32.2023.8.19.0001

VOTO

Trata-se de ação indenizatória de danos materiais e morais decorrentes de falha da ré na prestação de transporte aéreo internacional, contratado pelos autores.

Os autores contrataram o serviço de transporte aéreo internacional da parte ré para que pudessem passar o Natal em família em Hamburgo, adquirindo passagens aéreas correspondentes a 2 (dois) trechos: Rio de Janeiro-Munique (Voo LH 0501, data: 13/12/2022, partida: 21:50h, chegada: 13h) e Munique-Hamburgo (Voo LH 2078), data: 14/12/2022, partida: 18:10h, chegada: 19:30h), oferecidos e vendidos conjuntamente pela ré, como transporte único do Rio de Janeiro para Hamburgo, com conexão em Munique.

Alegam que houve atraso no primeiro voo e que ao chegarem na cidade de Munique, no dia 14/12/2022, foram informadas de que o voo até Hamburgo havia sido cancelado, pois as condições climáticas não eram favoráveis. Destacam que o voo só ocorreu em 16/12/2022, frisando que a parte ré custeou as estadias até 15/12/2022, sem o arcar com as despesas do último dia. Ressaltam que não tiveram acesso à bagagem durante a espera e que, ao chegarem ao destino, foram informadas acerca do extravio temporário de parte das bagagens, que só foram afinal devolvidas no dia 04/01/2023, o que lhes causou diversos transtornos configurando dano moral passível de reparação.

Devido a falta das bagagens e por se tratar de temporada de inverno em Hamburgo, as autoras tiveram que comprar novas roupas, principalmente os vestuários próprios para o frio, itens de higiene e comida para seu animal de estimação, totalizando tais despesas o valor de 1.018,19 € (mil e dezoito euros), além das despesas com alimentação e hospedagem que não foram integralmente cobertas pela ré, no valor de 285,90 € (duzentos e oitenta e cinco euros), conforme comprovantes nos autos, de modo que, considerando a cotação atual do Euro, o valor total do dano material emergente é de R\$ 6.872,55 (seis mil e oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

Ante a falha na prestação dos serviços pela ré, pedem sua condenação ao pagamento de indenização e danos materiais, no valor de R\$ 6.872,55, bem como reparação por danos morais, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

Decisão saneadora (id. 120274711) que deferiu a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, devolvendo à parte ré o prazo para se manifestar em provas.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

▶ Apelação Cível nº. 0922629-32.2023.8.19.0001

Sentença (id. 167374993) que julgou procedentes os pedidos para condenar a ré a pagar reparação de danos materiais no valor de R\$ 6.872,55 (seis mil oitocentos e setenta e dois reais), com juros legais a contar da citação e correção monetária a partir do desembolso, bem como indenização de danos morais arbitrados no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), sendo R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada autora, com juros legais a contar da citação e correção monetária pelos índices do TJ/RJ a contar da data da sentença. Por fim, condenou a ré a pagar as custas judiciais e os honorários de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apelação da parte ré (id. 169717747) requerendo o provimento do recurso para reformar a sentença, a fim de julgar improcedentes os pedidos. Aduz, em síntese, que o voo LH2078 sofreu cancelamento em razão de condições climáticas desfavoráveis, causa excludente de responsabilidade da apelante, que afirma ter tomado todas as medidas cabíveis para evitar o dano aos passageiros. Afirma que a bagagem foi devolvida com atraso inferior ao prazo de 21 dias após o desembarque, o que está de acordo com o limite estipulado pela ANAC e convenção de Montreal. Alega que o dano material não foi comprovado, nem derivou de qualquer ação da recorrente, e que os bens adquiridos passaram a integrar o patrimônio dos apelados, inexistindo perda efetiva, não havendo que se falar em indenização sob tal rubrica. Por fim, ressalta a ausência de prova efetiva da ocorrência dos danos morais pleiteados, que não se configuram *in re ipsa*, por força do artigo 251-A do Código Brasileiro da Aeronáutica. Subsidiariamente, pede a redução do *quantum* indenizatório arbitrado.

Certidão de tempestividade e regularidade do recurso (id. 175425728).

Contrarrazões (id. 181469003) pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, passo a apreciar o recurso.

Ante o inconformismo da parte ré com a sentença de procedência, devolve-se por inteiro a controvérsia a este Órgão Julgador.

A hipótese é de pedido indenizatório de danos materiais e morais decorrentes de atraso de voo internacional, com consequente perda de conexão, e extravio temporário de bagagem pessoal das autoras.

Tendo em vista se tratar de contrato de transporte internacional, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 636.331/RJ, com repercussão geral (Tema 210), firmou a seguinte tese.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

▶ Apelação Cível nº. 0922629-32.2023.8.19.0001

“Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Extravio de bagagem. Dano material. Limitação. Antinomia. Convenção de Varsóvia. Código de Defesa do Consumidor. 3. Julgamento de mérito. É aplicável o limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais. 5. Repercussão geral. Tema 210. Fixação da tese: **"Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor"**. 6. Caso concreto. Acórdão que aplicou o Código de Defesa do Consumidor. Indenização superior ao limite previsto no art. 22 da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais posteriores. Decisão recorrida reformada, para reduzir o valor da condenação por danos materiais, limitando-o ao patamar estabelecido na legislação internacional. 7. Recurso a que se dá provimento. (RE 636331/RJ - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 25/05/2017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Recurso extraordinário com repercussão geral)

Todavia, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário com Agravo nº 766618, de Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 30/11/2023, a Corte Suprema alterou o tema supracitado, esclarecendo que:

“Direito Constitucional e do Consumidor. Embargos de declaração em recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. Prazo prescricional. Transporte aéreo internacional. 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão em que esta Corte fixou a seguinte tese: “[n]os termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor”. 2. **Superveniência de julgado, sob o rito da repercussão geral, em que esta Corte decidiu que “[n]ão se aplicam as Convenções de Varsóvia e Montreal às hipóteses de danos extrapatrimoniais decorrentes de contrato de transporte aéreo internacional”** (RE 1.394.401 RG, Rel^a. Min^a. Presidente, j. em 15.12.2022, paradigma do Tema 1.240). 3. Embargos de declaração a que se dá parcial provimento, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso extraordinário, reconhecendo a inaplicabilidade do prazo prescricional das Convenções de Varsóvia e Montreal ao caso em julgamento, em que só houve condenação por danos morais. 4. **Alteração da tese de julgamento fixada para o Tema 210 da repercussão geral, com o acréscimo da seguinte expressão: “O presente entendimento não se aplica às hipóteses de danos extrapatrimoniais”**.”

Portanto, no tocante a responsabilização de companhias aéreas por dano material decorrente de atrasos nos voos ou na entrega de bagagens, incide o disposto no art. 19 da Convenção de Montreal, *in verbis*:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

▶ Apelação Cível nº. 0922629-32.2023.8.19.0001

“Artigo 19 – Atraso

O transportador é responsável pelo dano ocasionado por atrasos no transporte aéreo de passageiros, bagagem ou carga. Não obstante, o transportador não será responsável pelo dano ocasionado por atraso se prova que ele e seus prepostos adotaram todas as medidas que eram razoavelmente necessárias para evitar o dano ou que lhes foi impossível, a um e a outros, adotar tais medidas.”

Ante o teor da parte final do dispositivo transcrito, bem como do art. 373, II, do Código de Processo Civil, competia à ré infirmar o cenário fático narrado na inicial, de modo a demonstrar cabalmente sua diligência na solução ou mitigação dos prejuízos suportados pelos consumidores, ônus do qual não se desincumbiu adequadamente.

Restaram incontroversos nos autos o atraso do 1º voo, o cancelamento do 2º voo (conexão), e o extravio da bagagem das autoras, sustentando a ré/apelante que não houve prejuízos porque teria acomodado as autoras em hotel, bem como devolvido suas bagagens em tempo inferior aos 21 dias previstos na Convenção de Montreal.

A tese da apelante não merece prosperar.

Com efeito, no tocante à acomodação, a ré custeou apenas os dias 14 e 15 de dezembro de 2022, porém o voo para o destino final das autoras só decolou no dia 16/12/2022, obrigando as autoras a arcar com a última diária, bem como todas as despesas com alimentação e produtos de primeira necessidade.

Ora, as apeladas ficaram sem suas bagagens, que continham a maior parte de seus pertences, dentre os quais as roupas de frio, lembrando que em dezembro o inverno na Alemanha é rigoroso, e que as autoras partiram do Rio de Janeiro, onde na mesma época é alto verão, sendo absolutamente verossímil que os agasalhos próprios para o frio extremo estivessem nas bagagens extraviadas, juntamente com outros itens de necessidade pessoal.

Evidentemente que, ante a incerteza das autoras de quando teriam de volta suas bagagens, foram obrigadas a adquirir roupas e outros produtos de uso diário que lhes eram imprescindíveis, o que foi suficientemente comprovado pelas notas fiscais anexadas aos autos (id. 77025835), que demonstram o pagamento da diária de hotel no dia 16/12/2022, e aquisição de bens de primeira necessidade, nada havendo de absurdo.

Logo, não merece acolhimento a tese de que não seria cabível indenização porque tais bens foram incorporados ao patrimônio das autoras. Não há dúvida de que as despesas em questão só foram necessárias devido a falha na prestação do serviço, não se tratando de compras realizadas por opção das apeladas, que não poderiam passar cerca de vinte dias de viagem apenas com as roupas que usavam no dia do embarque.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

▶ Apelação Cível nº. 0922629-32.2023.8.19.0001

Ademais, vale ressaltar que o dano material pleiteado pelas autoras não se refere às próprias bagagens, mas tão somente às despesas que comprovadamente tiveram que efetuar em razão do seu extravio, após o cancelamento da conexão, e que não ultrapassam os limites previstos nas Convenções Internacionais invocadas pela apelante, conforme acertadamente apontado na sentença.

Quanto ao dano moral, é indubitável que o extravio de bagagem é situação que ultrapassa o mero aborrecimento, caracterizando tal espécie de dano *in re ipsa*, conforme entendimento jurisprudencial pacífico, consolidado no Enunciado nº 45 da Súmula deste Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“É devida indenização por dano moral sofrido pelo passageiro, em decorrência do extravio de bagagem, nos casos de transporte aéreo.”

Note-se que, não obstante o atraso de cerca de 20 (vinte) dias na devolução da bagagem tenha respeitado o prazo previsto no art. 32, § 2º, II, da Resolução nº 400/2016 da ANAC¹, este se refere a prazos que, se não respeitados, ensejam eventual indenização administrativa, cabível para o caso de extravio definitivo de bagagem, não se aplicando à hipótese em tela, e tampouco afasta a indenização a título de dano moral.

Ademais, como já mencionado, no tocante à indenização por danos morais decorrentes de atraso na entrega de bagagens pessoais, em voo internacional, não se aplicam os limites indenizatórios previstos nas Convenções de Varsóvia e Montreal.

Assim, a fixação da indenização é feita de acordo com o prudente arbítrio do juiz, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao enriquecimento sem causa, e sopesados: o grau de reprovabilidade da conduta lesiva; a intensidade do sofrimento experimentado pela vítima; as condições sociais e econômicas das partes envolvidas, entre outros elementos.

Com efeito, os critérios judiciais para a fixação do *quantum* indenizatório a título de dano moral são sempre tópicos, devendo ser ajustados às circunstâncias do caso concreto, considerando que não há, nem deveria haver, lei pré-tarifando a indenização de cunho imaterial, cujo caráter é, por sua própria natureza, extrapatrimonial.

À luz de tais premissas, a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada autora afigura-se satisfatória a compensar os danos experimentados, e não destoia do patamar normalmente arbitrado em casos semelhantes. A propósito, vide os precedentes:

¹ Art. 32. O recebimento da bagagem despachada, sem protesto por parte do passageiro, constituirá presunção de que foi entregue em bom estado. (...)

§ 2º O transportador deverá restituir a bagagem extraviada, no local indicado pelo passageiro, observando os seguintes prazos: (...)
II - em até 21 (vinte e um) dias, no caso do voo internacional.

§ 3º Caso a bagagem não seja localizada nos prazos dispostos no § 2º deste artigo, o transportador deverá indenizar o passageiro em até 7 (sete) dias.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

▶ Apelação Cível nº. 0922629-32.2023.8.19.0001

Apelação Cível. **Ação Indenizatória por Danos Morais. Pretensão deduzida em juízo sob alegação de extravio de malas em voo internacional.** Autora septuagenária, que participaria de competição mundial de canoagem na Inglaterra representando o Brasil, contendo a bagagem extraviada instrumentos esportivos personalizados. Sentença de procedência, condenando a Ré ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, com a incidência de juros legais a partir da citação e correção monetária a partir do julgado. Irresignação da Ré. Litígio que deve ser dirimido à luz da disciplina constante do art. 19 da Convenção de Montreal. Excelsa Corte Suprema que, em sede de Recurso Repetitivo (RE nº 636.331), ao apreciar o tema nº 210, firmou tese segundo a qual "[n]os termos do artigo 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor". Standards de responsabilização de companhias aéreas concernentes ao transporte aéreo de bagagens. Necessidade de demonstração de adoção de todas as cautelas viáveis. Cenário fático narrado na inicial não elidido. Ônus que competia à Recorrente e do qual não se desincumbiu. Inteligência do disposto no art. 373, II, do CPC. Possíveis atrasos que constituem situações inerentes à própria álea da atividade desenvolvida, constituindo fortuito interno, inaptos a excluírem a falha na prestação do serviço e o consequente dever de indenizar. Dano moral caracterizado. Autora que embarcou do Rio de Janeiro em 04/08/2022, com destino a Londres, para participação de competição desportiva entre os dias 07 e 16 de agosto de 2022, retornando ao Brasil em 17/08/2022. Bagagens extraviadas que continham material esportivo personalizado e somente foram devolvidas à consumidora em 25/08/2022, após retorno ao Brasil, quando já ultrapassada a data da competição, privando-a de bens pessoais durante toda a viagem internacional. Prazo de devolução de bagagens de 21 (vinte e um) dias previsto na Resolução administrativa nº 400/2016 da ANAC para fins de indenização administrativa que não afasta pretensão indenizatória imaterial. Precedente. Efetiva lesão à dignidade humana. **Presença de todos os pressupostos da responsabilização civil. Limitação imposta pelos acordos internacionais que alcança tão somente a indenização por dano material por extravio de bagagem, e não a reparação por dano moral. Critérios norteadores de mensuração do quantum compensatório. Verba relativa à ofensa imaterial que, entretanto, se reduz para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ante as peculiaridades do caso e em respeito aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.** Autora que não deixa claro se ficou impedida de participar da competição por outros meios, tendo seu material devolvido ao final. Juros a contar da citação (art. 405 do CC), conforme a sentença, e correção monetária a fluir da data da publicação do Acórdão, na esteira dos Verbetes Sumulares nº 362 e nº 97 do Íncrito Tribunal da Cidadania e desta Egrégia Corte de Justiça Descabimento de honorários recursais, ex vi do art. 85, §11, do CPC. Conhecimento e parcial provimento do recurso.
(0857981-77.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). RENATA SILVARES FRANÇA FADEL - Julgamento: 16/05/2024 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL))





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

▶ Apelação Cível nº. 0922629-32.2023.8.19.0001

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS. VOO INTERNACIONAL. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. AÇÃO COM PEDIDO INDENIZATÓRIO DE DANOS MATERIAL E MORAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. CONVENÇÕES DE VARSÓVIA E MONTREAL QUE TÊM PREVALÊNCIA EM RELAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SOMENTE NO QUE CONCERNE AO DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO FIXADA POR TAIS DANOS QUE OBEDECEU AO LIMITE DAS REFERIDAS NORMAS. AUTORES QUE EMBARCARAM NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO COM DESTINO À CIDADE DE MILÃO. TRÊS MALAS DO CASAL QUE NÃO LHEM FORAM ENTREGUES NA CHEGADA AO DESTINO, POR TER SIDO EXTRAVIADA. RESTITUIÇÃO QUE SÓ OCORREU 06 (SEIS) DIAS DEPOIS, HAVENDO A NECESSIDADE DE ADQUIRIR ROUPAS E PRODUTOS DE PRIMEIRA NECESSIDADE. DANO MATERIAL COMPROVADO POR NOTAS FISCAIS. RESSARCIMENTO QUE SE IMPÕE. DANO EXTRAPATRIMONIAL CARACTERIZADO, CONFORME ENUNCIADO Nº 45 DA SÚMULA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VERBA COMPENSATÓRIA (R\$ 10.000,00 PARA CADA AUTOR) ADEQUADAMENTE FIXADA. JUROS DE MORA QUE INCIDEM DESDE A CITAÇÃO, POR SE TRATAR DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(0022323-35.2021.8.19.0203 - APELAÇÃO. Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 14/05/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL))

Diante da responsabilidade de natureza contratual, devem os juros legais incidir desde a citação (artigo 405, do Código Civil/2002), e a correção monetária desde o seu arbitramento, conforme orientação da Súmula 97, deste Tribunal de Justiça, e da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, que foram observados na sentença.

Ante o exposto, **voto no sentido de conhecer e desprover o recurso**, mantendo-se íntegra, por seus próprios fundamentos a r. sentença. Por conseguinte, nos termos do art. 85, § 11 do Código de Ritos, majoro os honorários de sucumbência fixados em desfavor da ré/apelante para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA
Relator

